



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387393-16.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são agravados AUGUSTO SACRAMENTO MARCOS e CLAUDINEI EUFRÁSIO BARBOSA - ME (SPACE CAR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2387393-16.2024.8.26.0000

Agravante: Município de São Paulo

Agravados: Augusto Sacramento Marcos e Claudinei Eufrásio Barbosa - Me (Space Car)

Comarca: São Paulo

Voto nº 29123

AGRAVO DE INSTRUMENTO – O valor dos honorários haverá de ser rateado quando a realização da prova for requerida por ambas as partes – No caso, o agravado, ao se manifestar acerca da necessidade de produção de prova pericial, afirmou que se tratava de diligência imprescindível para o deslinde da "principal controvérsia existente nos autos" – Aplicação da regra do art. 95, *caput*, do CPC – Recurso provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de reintegração de posse, carreu à Municipalidade de São Paulo o pagamento de integralidade dos honorários periciais. Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimados (fls. 14), deixaram os agravados de apresentar contraminuta (fls. 17), aplicando-se a norma do artigo 346, *caput*, do Código de Processo Civil, no concernente a Claudinei Eufrásio Barbosa.

É o relatório.

O recurso comporta provimento para que se proceda ao rateio do pagamento dos honorários periciais entre a autora e o requerido, Augusto Sacramento Marcos, aplicando-se aqui a regra do artigo 95, *caput*, do Código de Processo Civil, norma segundo a qual, quando a realização da prova for requerida por ambas as partes, o valor dos honorários haverá de ser rateado.

E nem se diga que o agravado, Augusto Sacramento Marcos, limitou-se a concordar com o pedido da Municipalidade, formulado com vista à produção da prova pericial de engenharia, pois, embora o particular tivesse dito que concordava

"com a produção de prova pericial requerida pela parte adversa", sustentou tratar-se de "diligência técnica elementar, imprescindível para o deslinde da principal controvérsia existente nos autos", tratando, na oportunidade, de estabelecer parâmetros ao trabalho do *expert* :

1 . PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL A fls. 145 dos autos, a parte Autora postulou a produção de prova pericial de engenharia, a fim de demonstrar a natureza pública da área.O Réu concorda com a produção da prova pericial requerida pela parte adversa, tendo em vista se tratar de diligência técnica elementar, imprescindível para o deslinde da principal controvérsia existente nos autos, sobretudo no que diz respeito à natureza pública ou particular da área contestada pela Municipalidade.Nessa esteira, a elaboração de uma planta topográfica atualizada se afigura como providência necessária para elucidação das questões discutidas no presente processo.A planta a ser elaborada pelo expert nomeado pelo Juízo, deve observar tanto as desapropriações anteriores narradas pela Municipalidade, quanto as edificações existentes no local e as regularizações posteriores promovidas pelo Réu.

Enfim, se o ora agravado consignou tratar-se de prova cuja realização era imprescindível (ou seja, da qual não podia abrir mão), claro está que se aplica a regra do rateio dos honorários.

Nestes termos, dou provimento ao recurso.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator